



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia

Unidade de Processamento Judicial da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Gabinete da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esquina c/ Rua PL-03, sala 223, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62) 3018-6316 - email: upj.fazmunicipalgyn@tjgo.jus.br

Processo digital: 5078810-50.2022.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s): Sindifeirantes - Sindicato Do Comercio Varejista De Feirantes E Vendedores Ambul

Requerido(a)(s): Municipio De Goiania

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela provisória proposta pelo SINDIFEIRANTE - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE GOIAS, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, qualificados.

Aduz que as feiras livres são locais que representam a dinâmica de uma sociedade em determinado momento, pois demonstram a produção local e a circulação de mercadorias, ou seja, trata-se de um lugar público, muitas vezes descoberto, onde se expõem ou se vendem mercadorias.

Assevera que pagam pelo uso do espaço e funcionamento das feiras livres e, sendo uma obrigação do Município a supervisão da instalação e organização das feiras livres, compete a este adotar os procedimentos cabíveis para a realização das feiras, com adoção rigorosa de medidas sanitárias determinadas pelas autoridades competentes, o que não vem ocorrendo.

Diz que consta na Portaria da SEAPA, entre as práticas a serem seguidas nas feiras livres *"a obrigatoriedade de disponibilizar locais para lavagem das mãos, com água limpa e corrente, sabão líquido e papel descartável"*.

Assim, requer seja deferido o pedido de tutela a fim de que *"o Município de Goiânia providencie a imediata higienização dos banheiros químicos e manutenção de sua limpeza, com lavatórios durante a realização das feiras livres e especiais, com a limpeza de pias e torneiras, ainda, a disponibilização de sabão líquido para higienização das mãos e papel descartável, em todos os locais onde ocorra a realização de feiras livres e especiais no Município; devendo manter instalados em uma quantidade adequada, de acordo com a média de pessoas que circulam nos referidos locais, diariamente, nos horários de funcionamento das feiras"*.

Junta documentos.

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: - Data: 29/08/2023 10:29:08



Determinada a intimação do Município de Goiânia para manifestar, alegou que “a secretaria reconheceu que existem irregularidades na instalação de banheiros químicos nos locais e dias em que as feiras são realizadas. O Município também identificou a empresa contratada responsável para a prestação de tais serviços de instalação de banheiros químicos. De imediato, foi enviada uma notificação extrajudicial para esta empresa, a fim de que ela regularize a situação que está acometendo os locais de feiras”.

Assim, requer que o pedido de tutela seja indeferido, uma vez que já está movimentando a máquina administrativa a fim de sanar o problema o mais rápido possível.

Junta documentos.

Decisão (mov. 23) que deferiu o pedido de tutela para determinar ao Município de Goiânia que mantenha a higienização dos banheiros químicos e manutenção de sua limpeza, com lavatórios nos locais onde ocorram as feiras livres e especiais.

Foi certificado que não houve apresentação de contestação (mov. 37), sendo que, posteriormente (mov. 40), acostou aos autos documentos (fotografias) que demonstram, ao menos em parte, o cumprimento da medida de tutela.

Sobre as provas a serem produzidas, o sindicato autor requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 46) e o ente público ficou inerte (mov. 47).

Com vista dos autos, a douta Promotora opinou pela procedência dos pedidos iniciais (mov. 53).

Percorridos os trâmites processuais, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. **Decido.**

Verifico que foram observados e obedecidos todos os pressupostos e condições da ação, de modo que o processo se desenvolveu regularmente sem constatar existência de vícios e irregularidades a serem sanadas.

Ainda, observo que a questão versada nos autos constitui matéria eminentemente de direito que dispensa a necessidade de produção de novas provas em audiência, sobretudo pelo acervo constante dos autos, razão porque passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Ab initio, cumpre ressaltar que, apesar de o Município de Goiânia não ter apresentado contestação nos autos, é cediço que os efeitos materiais da revelia previstas no art. 344 do CPC não são aplicáveis ao caso, visto que o patrimônio do Município de Goiânia, na condição de ente público, é indisponível, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 345, II, do CPC.

Todavia, o efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontra (artigo 346 e parágrafo único, CPC).

Sem preliminares, passo ao mérito.

A questão controversa dos autos cinge-se no fato de as feiras livres da cidade estarem sem a devida higienização nos banheiros químicos e manutenção de limpeza adequada, com



lavatórios nos locais.

Com efeito, os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal, determinam que a saúde é dever do Estado e direito de todos, senão vejamos:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na hipótese em comento, a lei municipal nº 9.000/2010, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos nos eventos oficiais, feiras livres e especiais*”, afirma acerca das questões de banheiros químicos durante eventos, feiras, etc. Vejamos:

Art. 1º É obrigatório colocar à disposição da população banheiros químicos, durante a realização de eventos oficiais, feiras livres e especiais no Município, utilizando a quantidade de módulos compatível e proporcional à previsão da densidade humana.

§1º Ficam excluídos dessa obrigatoriedade as feiras e eventos realizados em locais fechados que disponham de instalações sanitárias fixas.

§2º Os banheiros químicos devem seguir as normas da Vigilância Sanitária, devendo ser padronizados e ter compartimentos individuais para homens, mulheres e crianças, sendo ainda adaptáveis aos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º Fica autorizada a exibição de publicidade nos banheiros químicos visando garantir a sua manutenção.

Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Goiânia¹, vê-se que “*Atualmente, Goiânia conta 122 feiras livres cadastradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia (SEDETEC) das quais seis ainda estão em processo de regularização. As feiras livres são assim denominadas pela comercialização de verduras, carnes, frutas, leite, comidas, utensílios domésticos, artesanatos, além de roupas e acessórios*”.

Compete à Prefeitura Municipal a expedição de alvarás, mediante o pagamento de taxas, que conferem a permissão de uso de locais públicos para funcionamento de feiras.

Em contrapartida à cobrança da taxa, é dever do ente público a supervisão, organização e instalação das feiras livres.

É inconteste as condições inadequadas das feiras na Capital, uma vez que o próprio Município de Goiânia assim informou nos autos:

Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa (doc. anexo), a secretaria reconheceu que existem irregularidades na instalação de banheiros químicos nos locais e dias em que as feiras são realizadas.

O Município também identificou a empresa contratada



responsável para a prestação de tais serviços de instalação de banheiros químicos. De imediato, foi enviada uma notificação extrajudicial para esta empresa, a fim de que ela regularize a situação que está acometendo os locais de feiras.

E ainda, o Despacho 44/2022 – SEDEC/CHEADV (mov. 29), assim dispôs:

Quanto a higienização dos banheiros químicos a SEDEC, em cumprimento a Lei nº 9.000 de 27 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos nos eventos oficiais, feiras livres e especiais, firmou contrato de locação de banheiros químicos para atender as feiras livres e especiais. (Contrato, doc... 0050016). (1º Aditivo Contrato, doc.. 0050024).

Entretanto, a empresa ora contratada não vem cumprindo com suas obrigações contratuais conforme pode ser verificado nas notificações (doc...0050108,0050116,0050122,0050135) e nas planilhas (doc...0054463,0054468,0054483,0054487,0054491,0054498) que demonstra que a empresa não está fornecendo banheiros químicos nas quantidades previstas.

Portanto, diante dos fatos apresentados a SEDEC, já aderiu a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2022 da SEMAD, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022 -SRP (banheiros químicos standards) para contratar outra empresa e posteriormente rescindir o contrato com a empresa atual.

Verifica-se que a Administração Municipal está faltando com seu dever de cuidar da limpeza e boas condições sanitárias dos locais em que ocorrem as feiras livres da Capital, o que pode comprometer a saúde da população, tendo em vista o aumento do risco de transmissão de doenças em ambientes com precárias condições de higiene.

Portanto, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, mormente, em se tratando de irregularidade que coloca em risco a saúde pública, e, portanto, deve ser coibida, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois a atuação do Judiciário está voltada para o resguardo de direito fundamental que, *in casu*, é a saúde da coletividade.

Por derradeiro e oportuno, cito o seguinte Julgado:

Apelação cível – Ação Civil Pública – Decisão que determinou a adoção de medidas de adequação relacionadas às normas da vigilância sanitária na feira livre de Pacatuba e a reativação/construção do Mercado Municipal do mesmo município – Necessidade de adoção das medidas de adequação da feira livre, objetivando a eliminação de riscos de transmissão de doenças de origem alimentar – Direito à saúde – Omissão da administração - Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes - Implementação de políticas públicas essenciais – Teoria da reserva do possível – Inaplicabilidade – Ausência de comprovação da impossibilidade material dos entes administrativos – Garantia do mínimo existencial – Precedentes do STF – Proporcionalidade e razoabilidade do prazo previsto na decisão a quo - Manutenção da sentença - Recursos conhecidos e desprovidos – À unanimidade. (Apelação Cível nº 201800827237 nº único0000511-66.2014.8.25.0056 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe -



Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 11/12/2018). (TJ-SE - AC: 00005116620148250056, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 11/12/2018, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Isso posto, sem mais delongas, acolho o parecer Ministerial e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, ao passo em que **RESOLVO** o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para convalidar a tutela deferida e determinar ao Município de Goiânia que mantenha a higienização dos banheiros químicos e manutenção de sua limpeza, com lavatórios nos locais onde ocorram as feiras livres e especiais nesta cidade.

Atenta ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré à restituição das custas processuais, acaso existentes, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante disciplina o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Na eventualidade de recurso de apelação interposto pelas partes, deve a UPJ, por meio de ato ordinatório, intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, via PJe, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste juízo.

Após o trânsito em julgado e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Juíza de Direito

¹Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/sobre-goiania/feiras/>

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: - Data: 29/08/2023 10:29:08

